COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.823, DE 2003

"Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal".

Autor: Deputado VANDER LOUBET

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Vander Loubet, tem por objetivo acrescentar artigo 83-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal –, e mudar a redação do artigo 792 do CPP, com a finalidade de implantar sistema em que as audiências judiciais com o preso sejam feitas no próprio estabelecimento prisional.

Para tanto o estabelecimento reservará instalação adequada para garantir a segurança do magistrado e pessoas envolvidas no procedimento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da Proposta.

Nada a reparar quanto aos requisitos constitucionais referentes à iniciativa, estando satisfeitos os requisitos exigidos pelos arts. 22, I, e 61 da Constituição Federal que tratam, respectivamente, da competência para legislar e para iniciar o processo legislativo.

A Proposta não ofende Princípios Gerais de Direito, estando concebida em conformidade com os princípios informativos de nosso ordenamento jurídico, não ocorrendo vício de injuridicidade.

Quanto à técnica legislativa, não está ela de acordo com os mandamentos da Lei Complementar nº 95/98, por ser absolutamente inócuo o art. 1.º.

No mérito, temos que são diversas as tentativas para limitar, nos vários níveis de atividades, a ação dos bandidos. As organizações criminosas, investidas de ousadia sem limites e servindo-se dos novos instrumentos trazidos pela modernidade tecnológica, praticamente não encontram parâmetros para sua atuação.

É pertinente, em conseqüência, a preocupação expressa pelo autor da Proposta.

Entretanto, é de se observar que a ida do Magistrado ao presídio está sujeita a entraves significativos.

A necessidade de instalação adequada ocasionará despesas, que podem ser significativas; de igual forma o aparato necessário para proteção dos intervenientes na audiência. O número de presídios e presos em fase de julgamento existentes, demonstram a dificuldade de implantação dessa medida.

A locomoção do juiz importa em dispêndio de tempo considerável, principalmente nos grandes centros, onde o tráfego é congestionado; adite-se mais que a locomoção e a audiência afastaria o Magistrado de seus afazeres, importando em gasto de tempo, importante na nossa justiça já tão demorada. Nada impede, é pertinente esclarecer, que o juiz sofra atentados, seja no trajeto ou na própria prisão onde fará a audiência.

O que tem sido adotado, para dar celeridade ao processo e evitar fuga de presos modernamente é a utilização do sistema de vídeo, cujos resultados nas avaliações procedidas, têm sido satisfatórios.

A matéria tem sido versada por estudiosos de Direito. O comentarista Vladimir Aras, Promotor de Justiça em Feira de Santana, eminente professor de Direito Internacional e de Processo Penal da Universidade Estadual de Feira de Santana, Bahia, defende a utilização desde já das audiências eletrônicas. Fundamenta sua conclusão em estudos da Constituição e dos Princípios Gerais do Processo Penal e, ainda, nas disposições dos arts. 8, § 2º e 14, § 3º da Lei 10.259/2001 e mais art. 3º do Código de Processo Penal, entendendo ser dispensável a edição de lei sobre a matéria.

Concluindo, parece-nos não ser adequada a locomoção dos magistrados aos presídios, conforme explicamos.

Face ao que foi exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 2.833, de 2003, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 1.º de outubro de 2004.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES Relator